



4º Encontro Internacional de Política Social
11º Encontro Nacional de Política Social
Tema: Mobilidade do capital e barreiras às migrações:
desafios à Política Social
Vitória (ES, Brasil), 6 a 9 de junho de 2016

Eixo: Mundo do trabalho.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Mauri Antonio da Silva¹

Resumo

Os direitos à seguridade social conquistados pelos trabalhadores na Constituição Federal de 1988, passaram a ser combatidos pelas forças políticas neoliberais já no início da década de 90. As reformas previdenciárias recentes aprovadas no Congresso Nacional restringem o acesso ao seguro-desemprego, ao abono salarial e ao auxílio doença dificultando o acesso dos trabalhadores aos direitos sociais.

Palavras-chave: Forças neoliberais. Previdência social. Direitos sociais.

SOCIAL SECURITY REFORM IN BRAZIL

Abstract

The rights to social security achieved by workers in the Federal Constitution of 1988 have begun to be fought by neoliberal forces in the early 90's. The recent pension reform approved by the National Congress restrict the access to the worker's rights.

Keywords: Neoliberal forces. Social security. Social rights.

INTRODUÇÃO

No Brasil os direitos sociais e da seguridade social vem sendo conquistados desde a segunda metade do século XIX, no marco do enfrentamento da questão social pelo Estado, sob pressão dos trabalhadores e de suas organizações, através das primeiras lutas em torno da jornada de trabalho, passando pela formação das caixas de mutualidades que posteriormente viriam a ser o embrião da previdência social e chegando na experiência socialdemocrata do Estado do Bem-estar, o *Welfare State*, no contexto do keynesianismo-fordismo que, com o pleno emprego, foram chamados de “anos de ouro do capitalismo”.

Ao final de um longo período marcado por altas taxas de crescimento e ampliação dos direitos sociais, o capitalismo entrou em uma profunda crise no início dos anos 1970. Como resposta do capital emergiram um conjunto de políticas neoliberais que preconizaram a redução do papel do Estado na economia, dos direitos

¹ Mestre em Sociologia Política e Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social na UFSC. E-mail: <mauri.silva19@gmail.com>.

sociais e dos salários que foram acusados, por autores liberais como Hayek e Friedman, como os causadores da crise.

Portanto, a crise nos revela as limitações da política keynesiana, diante da internacionalização do capital, com sinais de esgotamento do padrão de financiamento das políticas sociais e a reação do capital à queda da taxa de lucros, ocasionada pelo desenvolvimento de novas tecnologias, aumentando a composição orgânica do capital.

No Brasil, os direitos previdenciários conquistados pela classe trabalhadora passaram a ser questionados pelas forças políticas consonantes com o ideário neoliberal a partir da década de 1990. No âmbito da reforma do Estado, propugnada pelo Banco Mundial, as constantes retiradas de direitos previdenciários foram sendo materializadas nos governos civis que se sucederam no comando da nação a partir da eleição de Collor de Melo à presidência da República em 1989.

Neste artigo analisaremos as principais medidas que foram aprovadas e a digna resistência dos movimentos sindicais que continuam a luta em defesa da Previdência Pública, dos direitos sociais, e da justiça social.

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A RETIRADA DE DIREITOS

Após o fim da ditadura militar, durante a transição democrática, os movimentos sociais conquistaram na Assembleia Nacional Constituinte de 1988, a elaboração da Constituição Brasileira que estabeleceu o direito à seguridade social, composta pelo tripé: assistência, previdência e saúde, estando garantido desde então, ao cidadão segurado da Previdência Social, uma renda não inferior ao salário mínimo para o trabalhador e à sua família em situações previstas no artigo nº 201:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. (BRASIL, 2000, p. 93-94).

A partir de 1988 deveria ter sido criado o Ministério da Seguridade Social, a partir do qual seriam administradas, de forma orquestrada as três áreas da Seguridade. Porém, ao contrário disso, passou a ocorrer uma fragmentação institucional e administrativa do Sistema. Além da não implantação do Orçamento da Seguridade

Social nos moldes determinados pela Carta Magna, a seguridade não logrou com uma existência formal no ponto de vista administrativo. A previdência, a saúde, e a assistência social foram regulamentadas por leis distintas e organizadas administrativamente de modo separado (VIANNA, 1999, *apud* SALVADOR, 2010, p. 168).

Na década de 90, com a chegada ao poder de governos neoliberais, o Estado foi alvo de reformas impulsionadas pelas diretrizes do chamado “Consenso de Washington”, cujas determinações foram adotadas seguidas à risca pelos governos de Fernando Collor e Fernando Henrique Cardoso.

Estas reformas neoliberais estiveram centradas na “[...] desregulamentação dos mercados, na abertura comercial e financeira, na privatização do setor público e na redução do Estado [...]” e assumiram uma convergência forçada nas medidas orientadas pelo Banco Mundial, que “[...] ganharam força de doutrina constituída, aceita por praticamente todos os países” (SOARES, 2003, p. 19). A preocupação maior do neoliberalismo com os direitos do indivíduo, entre os quais se sobressai o direito à propriedade privada, coloca de lado o compromisso com a democracia social, igualdade e a solidariedade social (HARVEY, 2012, p. 190).

O objetivo central destas reformas é reduzir os gastos sociais do Estado e com isso redirecionar os recursos do orçamento público para o pagamento da dívida pública interna e externa.

As políticas de altos juros elevaram astronomicamente a dívida e assim os gastos do orçamento continuaram altos, inclusive no período posterior. Em 1996, a amortização da dívida consumiu 41,4% do orçamento (SOUZA, 1997, p.154). Em 2014, a União gastou R\$ 978 bilhões com o pagamento de juros e amortizações da dívida pública, o equivalente a 45,11% do orçamento (DIEESE, 2015).

Essas reformas do Estado atacaram duramente a previdência pública concretizando a “[...] primazia do econômico sobre o social, da focalização sobre a universalização, da privatização/mercantilização sobre a estatização dos direitos sociais” (CARTAXO; CABRAL, 2007, p. 161).

De acordo com Cano (2000), a reforma da Previdência Social começou em fins de 1993, ano em que houve várias quebras de direitos, entre os quais a extinção do abono (25%) de permanência em serviço de pessoas em idade de se aposentar e a

retirada do 13º. salário, do cômputo da média dos 36 últimos salários para o cálculo do valor da aposentadoria.

As maiores investidas contra a previdência se deram durante os dois mandatos de Fernando Henrique Cardoso, quando no ano de 1994 foi instituída a Desvinculação das Receitas da União (DRU), permitindo que 20% das receitas de impostos e contribuições, já destinados no orçamento da União para a Seguridade Social, fossem livremente alocadas pelo governo, inclusive para o pagamento da dívida pública, garantindo dessa forma a rentabilidade do capital portador de juros.

A primeira tentativa de uma ampla reforma previdenciária não teve êxito quando foi rejeitada pela Câmara dos Deputados em 1996. Posteriormente, o governo de FHC reapresentou sua proposta de reforma previdenciária por meio da Emenda Constitucional nº 20 ao Senado Federal, visando alterar as regras tanto para o setor público como para o setor privado. A matéria foi duramente criticada pela oposição e movimento sindical, tendo passado por várias alterações que acabaram por reduzir a reforma às mudanças no Regime Geral da Previdência Social, que abrange os trabalhadores da iniciativa privada, sendo que não se conseguiu acabar com a integralidade das aposentadorias do serviço público, instituir a cobrança de inativos – aprovada mas declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - e acabar com a paridade nos reajustes para aposentados e funcionários da ativa - medidas que só seriam aprovadas na reforma previdenciária de Lula, em 2003.

Em resumo das reformas previdenciárias de Cardoso, Cano (2000, p. 263-265), aponta que as principais alterações foram:

- I- para funcionários públicos:
 - Contribuição previdenciária do funcionário federal:
 - antes: 11% só para os ativos;
 - atualmente: a) contribuição permanente: são isentos: inativos e pensionistas que ganham até R\$ 600/mês e os de mais de 70 anos que ganham até R\$ 3 mil/mês, e os ativos civis com direito à aposentadoria (voluntária e integral) que continuem trabalhando; consideradas essas isenções, pagam: ativos, inativos e pensionistas, 11%; b) contribuição adicional temporária (1.5.1999 a 31.12.2002), consideradas as isenções acima: pagam ativos, inativos e pensionistas: 9% do que exceder R\$ 1.200/mês, até o limite de R\$ 2.500/mês, ou 14% do que exceder R\$ 2.500/mês;
 - Aposentadoria:
 - antes: i) compulsória, aos 70 anos, com valor proporcional ao tempo de serviço (TS) cumprido; ii) voluntária plena, com TS de 35/30 anos

(H/M homem/mulher) ou 30/25 para professores; iii) voluntária proporcional, com TS de 30/25 ou calculada pelo TS cumprido aos 65/60 de idade;

- atualmente: i, ii e iii): substitui tempo de serviço por tempo de contribuição (TC), mesmo nos casos de invalidez permanente; ii e iii) impõe a condição de mínimo de 10 anos de TS e 5 no cargo em que pretende se aposentar. Professores (30/25) exclusivamente para os de ensino infantil, primeiro e segundo graus; ii) idade mínima de 60/55; iii) idade mínima de 65/60.

- transição (para aqueles que em 15.12.1998 tinham direitos adquiridos): ii e iii) idade de 53/48 e 5 no cargo em que pretende se aposentar; ii) 35/30 de TS mais acréscimo de TC de 20% do tempo que faltava (TF) em 15.12.1998, para completar os 35/30 de TS (30/25 para professores); iii) 30/25 de TS e 40% sobre TF; o valor passa a ser de 70% da plena, acrescido de 6% por ano adicional de trabalho, até o máximo de 100%.

II) para o setor privado:

Aposentadoria:

- antes: i) voluntária plena: com TS de 35/30 (30/25 para professores); ii) por idade, com 65/60 (60/55 para trabalhador rural – TR), valor proporcional ao tempo de serviço; iii) proporcional por TS: 30/25.

- atualmente: i) A redação da lei é ambígua, colocando duas cláusulas sem definir se ambas são excludentes (*ou*) complementares (*e*): a) TC de 35/30 (30/25 professores de ensino infantil, de primeiro e de segundo graus); b) idade de 65/60 (60/55 TR). Contudo o Congresso, por sua presidência, declarou que “sua interpretação é *ou*” enquanto FHC disse que é *e*. Trata-se, portanto, de dúvida que merecerá interpretação legal. ii e iii) aparentemente, ii se converteu em “proporcional com idade mínima” e sobre a iii a lei não fez menção;

- transição: 53/48 de idade, TS de 35/30 (ou 30/25 para professores de ensino infantil, de primeiro e de segundo graus) mais acréscimo de TC de 20% de TF.

III) outras regras: a) Elimina a isenção do Imposto de Renda para os rendimentos de aposentadorias de maiores de 65 anos; b) salário-família somente para trabalhadores de baixa renda; c) valor do piso: mantém o de um salário mínimo; d) valor do teto para o funcionário público: governo tentou, mas não conseguiu alterar o direito do aposentado de receber o mesmo valor que era pago ao ativo de igual categoria. O teto é o mesmo fixado para todo o funcionalismo público; e) setor privado: teto de R\$ 1.200/mês (FHC queria R\$ 360), reajustável pela inflação, sem determinar qual será o indexador; f) a base de cálculo do valor, que antes era a média dos 36 últimos salários, corrigidos, foi omitida na nova lei; g) salvo para os casos explícitos na Constituição, não mais será permitido acúmulo de vencimentos em mais de uma função ou aposentadoria.

Em 1999 ocorre uma mudança significativa que foi a criação do fator previdenciário com o objetivo de inibir aposentadorias e consiste em um cálculo matemático que inclui a expectativa de sobrevida, a idade e o tempo de contribuição do segurado no momento do pedido de sua aposentadoria junto ao INSS. Com a aplicação do fator, o trabalhador tem perda de mais de 40% do seu benefício e para a trabalhadora, a medida é ainda mais prejudicial pois a aposentadoria é menor em mais de 45%. Dessa forma, de acordo com o Diap (2015), mesmo com aposentadorias menores uma das

opções dos trabalhadores desde 1999 tem sido a de garantir o recebimento mensal do benefício, continuar trabalhando e contribuindo para posterior pedido de revisão judicial.

O fator previdenciário teve impactos negativos para a classe trabalhadora, com o governo economizando com as perdas sociais que foram impostas aos trabalhadores, que para terem acesso a aposentadoria integral tem que trabalhar mais e ampliar o tempo de contribuição (DIEESE, 2012, p. 374).

As recomendações dos organismos internacionais como o Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial continuaram a influenciar no governo Lula, quando uma das primeiras medidas do governo foi realizar a reforma da previdência do setor público, atingindo os direitos conquistados por uma de suas bases de sustentação durante a campanha eleitoral, os servidores públicos federais (PERONDI, 2011, p. 109). Em poucos meses a reforma foi aprovada. Dentre os pontos mais prejudiciais da reforma estão o fim da integralidade da aposentadoria, a taxação dos inativos, o limite dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos ao teto do INSS e a criação de uma Fundação de Previdência Complementar do Serviço Público Federal para os futuros servidores públicos que ingressassem na carreira após a reforma (Funpresp- Exe).²

Ainda, durante o governo Lula foi criado o Fórum Nacional da Previdência Social, no ano de 2007, com composição tripartite. Participaram desse Fórum que tinha por objetivo discutir mudanças no sistema da Previdência Social, as centrais sindicais, entidades de aposentados, entidades patronais e representantes do governo federal.

De acordo com o DIEESE (2012, p. 373), como não houve acordo em aspectos fundamentais – fim do fator previdenciário, idade mínima, entre outros -, o governo não encaminhou nenhuma proposta de alteração da Previdência Social até o final de 2010.

A luta contra o fator previdenciário permaneceu na agenda prioritária do movimento sindical brasileiro inconformado com a retirada de direitos que pioravam as condições de vida dos trabalhadores. Como resultado das pressões, o Congresso

² Estes fundos que funcionam na lógica da capitalização são ativos investidores em negócios capitalistas. O poder dos fundos de pensão é imenso. Os ativos detidos ou manipulados pelos fundos de pensão e pelos *Mutual Funds* americanos no exterior são calculados em 1000 bilhões de dólares (CHESNAIS, 1999, p. 35).

Nacional, aprovou em 2010 o fim do fator previdenciário e o reajuste dos benefícios em 7,7%, mas, o fim do fator foi vetado pelo presidente Lula.

Em 2014, após a conclusão das eleições para a presidência da República, iniciou-se um ajuste fiscal na economia brasileira. Dilma Rousseff foi reeleita com margem apertada de diferença de votos e um Congresso extremamente conservador foi eleito, abrindo um cenário de dificuldades políticas para o governo, agravadas no início de 2016. Nesse contexto o governo federal apresentou medidas que restringiriam os direitos trabalhistas e previdenciários com o objetivo de economizar 18 bilhões de reais do orçamento que serão transferidos para acumulação capitalista. Isto já ocorreu no ano de 2008 quando o governo concedeu a desoneração de contribuições previdenciárias aos empresários, em detrimento da arrecadação orçamentária que permitisse uma política previdenciária mais universal, igualitária e justa.

As duas MPs, nº. 664 e 665 editadas ao final de 2014, fixavam uma série de alterações nas regras para o acesso aos benefícios: seguro-desemprego, abono salarial, seguro-defeso, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão.

Citamos a seguir as precarizações mais significativas previstas nas MPs 664/14 e 665/14:

- I – exigência de 24 meses de casamento ou de união estável para recebimento de pensão por morte;
- II – redução do valor da pensão por morte de 100% para 50%, acrescido de 10% por dependente;
- III – redução do tempo de duração do benefício de pensão por morte, de acordo com a expectativa de vida do cônjuge;
- IV – carência de 24 meses para pensões por morte;
- V – alteração da base de cálculo do auxílio-doença, observando-se a média das 12 últimas contribuições;
- VI – ampliação de 15 para 30 dias do período pago pela empresa, na hipótese de incapacidade para o trabalho, pois apenas após o período de trinta dias é que o trabalhador deverá ser encaminhado ao INSS para realização de perícia;
- VII – possibilidade de realização de perícias médicas por empresas, mediante acordo de cooperação técnica;
- VIII – alteração das carências para requerimento de seguro-desemprego, de 6 meses para 18 meses na 1ª solicitação, de 6 para 12 meses na 2ª, mantendo-se o período de 6 meses apenas a partir da 3ª solicitação.

De acordo com Souto Maior (2015),

[...] no que se refere ao seguro-desemprego, por exemplo, o novo requisito vai fazer com que dos atuais 3,2 milhões de trabalhadores dispensados sem justa causa que não têm direito ao benefício, vez que seus contratos não chegam a seis meses, atinja-se ao número trágico de 8 milhões

de trabalhadores, o que equivale a 64,4% dos trabalhadores dispensados, sem justa causa.

Portanto, é uma medida que se confronta com os ditames constitucionais da justiça social (art. 170), incluindo a busca do pleno emprego, tendo por fundamento a preservação da dignidade humana, estando o empregado, portanto, protegido contra a dispensa arbitrária (art. 7º., I) e a classe trabalhadora como um todo agraciada com o princípio da melhoria da condição social.

As MPs oneram as empresas, aumentando de 15 para 30 dias o tempo em que o empregado afastado do trabalho, por doença ou acidente do trabalho, fica sob responsabilidade econômica do empregador, dificultando tanto a vida do trabalhador quanto da empresa.

Depois de enviadas para a apreciação do Congresso Nacional as medidas provisórias sofreram rejeição unânime das centrais sindicais em declarações oficiais, manifestações de rua e protestos que se estenderam por todo o país, inclusive as tradicionais manifestações ocorridas no dia 1º. de maio em que se comemora em todo o mundo o dia do trabalhador.

Durante a tramitação na Câmara, houve pequenas alterações no texto das MPs que diminuíram as projeções de economia de gastos sociais estimadas pelo governo. A fórmula 85/95 para as aposentadorias foi incorporada ao texto (MP 664/14) como uma alternativa ao fator previdenciário (BRANDES, 2015).

Em 26 de maio o Senado aprovou a MP 665/14 do ajuste fiscal, endurecendo as regras para a concessão do seguro desemprego, do seguro defeso e do abono salarial. A MP recebeu 39 votos a favor e 32 contrários, sendo três do PT. Com as alterações aprovadas no Congresso o desempregado terá de comprovar mais tempo de trabalho para acessar o benefício do seguro desemprego.

De acordo com o DIAP (2015):

A lei anterior exigia apenas seis meses consecutivos empregados por pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada para se poder pedir o seguro-desemprego pela primeira vez. Agora, o seguro só poderá ser solicitado inicialmente após 12 meses de trabalho. Pela segunda vez, a partir de nove meses, e pela terceira vez, com seis meses de trabalho.

Para os trabalhadores rurais também houve endurecimento das regras. Neste caso:

[...] a primeira solicitação do seguro, para receber um máximo de quatro parcelas, o trabalhador rural terá de ter trabalhado pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses. Para esse e para os demais pedidos, também é preciso ter recebido salários nos seis meses anteriores à dispensa. Além disso, o trabalhador rural não poderá receber, ao mesmo tempo, benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, e não poderá ter renda suficiente para sua manutenção. Também não pode ter exercido atividade remunerada fora do âmbito rural no período aquisitivo de 16 meses. (DIAP, 2015).

Pelo texto aprovado é necessário que o Codefat recomende ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) políticas públicas para diminuir a rotatividade no emprego. Uma nova hipótese de suspensão do pagamento do seguro-desemprego foi acrescentada ao texto para o desempregado que se recusar, sem justificativa, a participar de ações de recolocação, segundo regulamentação do Codefat.

O texto foi sancionado por Dilma Rousseff em 17 de junho de 2015, com vetos. Foi vetado o artigo quarto da MP 665. O artigo dizia

[...] que teria direito ao seguro-desemprego o trabalhador rural desempregado dispensado sem justa causa que comprovasse ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física, a ela equiparada, relativos a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data de dispensa; ou ter sido empregado de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, durante pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses; entre outras regras. (DIAP, 2015).

Quanto ao abono salarial também houve veto na mudança na regra que dificultava o acesso ao abono salarial, mantendo-se a regra anterior, na qual o abono é pago para quem trabalhar por pelo menos 30 dias.

Após a tramitação no Senado as alterações previdenciárias da MP 664/14 foram aprovadas com pequenas mudanças no texto original do governo federal. Três emendas foram aprovadas na Câmara e no Senado: alternativa ao fator previdenciário; regulamentação da pensão por morte para pessoas com deficiência; e exclusão do prazo de pagamento sobre o auxílio-doença.

Conforme dados de 2015 do DIAP, com as novas alterações, foram endurecidas as concessões de pensão por morte que agora exigirão no mínimo dois anos de casamento. Atualmente não há período mínimo. Serão exigidas 18 contribuições

mensais ao INSS ou ao regime próprio do servidor. Apenas o cônjuge com mais de 44 anos terá direito a pensão vitalícia.

Quanto ao auxílio-doença, foi mantida a regra atual para o pagamento, com as empresas arcando com os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho para tratamento de saúde e o governo federal pagando a partir dos quinze dias. A proposta original da MP era que a responsabilidade pelo pagamento dos primeiros 30 dias do benefício fosse do empregador. O cálculo para limitar o valor do auxílio-doença será feito segundo a média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição.

Em relação à perícia médica houve grande retrocesso, pois não será mais exclusiva dos médicos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A perícia poderá ser realizada também por órgãos públicos e entidades que integram o Sistema Único de Saúde ou por entidades privadas vinculadas ao sistema sindical de “comprovada idoneidade financeira e técnica”.

Entendemos que para uma efetiva proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, esta deve ser integralmente garantida pelo poder público, cabendo tão somente a ele realizar as perícias médicas que são decisivas para o reconhecimento do direito do trabalhador aos benefícios previdenciários.

Uma alternativa ao fator previdenciário por meio de emenda, que foi consenso no Senado Federal, estabeleceu que o trabalhador receberá seus proventos integrais pela regra do 85/95. No cálculo da aposentadoria, a soma da idade do trabalhador com o seu tempo de contribuição deverá resultar 85 para a mulher e 95 para o homem. Esta medida foi posteriormente vetada por Dilma Rousseff que propôs por nova Medida Provisória uma alternativa escalonada de acordo com a evolução da expectativa de sobrevida dos trabalhadores. De acordo com o DIAP,

A MP 676/15 introduz regra progressiva na fórmula 85/95 sendo majorada em cinco pontos até 2022. Assim, em **2017** a fórmula será: 86/96; **2019**: 87/97; **2020**: 88/98; **2021**: 89/99; **2022**: 90/100. Segundo o governo, essa proposta visa dar maior segurança e sustentabilidade para a Previdência Social. (DIAP, 2015, grifos do autor).

Após o veto e a tramitação da MP 676/15 no Congresso Nacional houve negociações com parlamentares alterando-se a proposta do escalonamento da progressividade. A regra foi majorada em cinco pontos até 2026. Dilma Rousseff

sancionou as mudanças por meio da Lei 13.183/15, ao mesmo tempo em que vetou a emenda parlamentar que previa a possibilidade de desaposentação na qual o trabalhador pode se aposentar, continuar trabalhando, contribuindo e solicitar benefício maior na justiça (DIAP, 2015).

De acordo com o DIAP (2015), com a nova regra a mulher que atinge os 85 pontos poderá receber um benefício de aposentadoria integral, deixando de perder em mais de 45% o valor de sua aposentadoria no caso de optar pelo fator previdenciário. Para os homens, o benefício integral poderá ser acessado quando completar 95 pontos.

Quadro 1 - Progressividade da Fórmula 85/95

Vigência da Fórmula	Mulher	Homem
Até 30 de dezembro de 2018	85	95
De 31 de dez/18 a 30 de dez/20	86	96
De 31 de dez/20 a 30 de dez/22	87	97
De 31 de dez/22 a 30 de dez/24	88	98
De 31 de dez/24 a 30 de dez/26	89	99
De 31 de dez/2026 em diante	90	100

Fonte: DIAP (2015)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações societárias que vem ocorrendo a partir da crise estrutural do capital desde a década de 70, teve como consequências a precarização das condições de vida da classe trabalhadora e a redução dos direitos sociais, entre eles, os trabalhistas e previdenciários.

Desde os tempos do governo de Fernando Henrique Cardoso a lógica das reformas é de aumentar o tempo de contribuição e aumentar a arrecadação para a Seguridade Social que é apresentada pelo governo como deficitária, apesar de vários estudos divulgados por pesquisadores já terem demonstrado que a previdência social é superavitária. Na verdade os empresários exigem cada vez mais recursos do Estado para

financiar sua recuperação e a reforma previdenciária sempre reaparece como solução para descarregar o ônus da crise nos ombros dos trabalhadores.

A universalização da seguridade social, que poderia reduzir radicalmente a desigualdade social, ainda não aconteceu e permanece um padrão restritivo e básico nos gastos sociais. As regulamentações da seguridade social transcorreram sob hegemonia das políticas neoliberais que passaram a impor regressões econômicas e sociais para os direitos que tinham sido conquistados pela pressão popular na Constituinte de 1988.

Cabe aos trabalhadores por meio de suas organizações constituídas continuar a luta em defesa da Previdência Pública, bem como pela universalização e expansão dos direitos sociais que são essenciais para a construção de uma sociedade plena de solidariedade e justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. São Paulo: LTR, 2000.

BRANDES, Mairon E. **Quem planta vento, colhe tempestades**. Itapema: Subseção do DIEESE/FETIESC, 2015.

CARTAXO, Ana Maria Baima e CABRAL, Maria do Socorro Reis. O processo de desconstrução e reconstrução do projeto profissional do Serviço Social na Previdência. Um registro de resistência e luta dos assistentes sociais. *In*: BRAGA, Léa; CABRAL, Maria do Socorro Reis. **Serviço Social na previdência: trajetória, projetos profissionais e saberes**. São Paulo: Cortez, 2007.

CANO, Wilson. **Soberania e política econômica na América Latina**. São Paulo: Unesp, 2000.

CHESNAIS, François. **Tobin or not Tobin?** Porque tributar o capital financeiro internacional em apoio aos cidadãos? São Paulo: UNESP; ATACC, 1999.

DIEESE. **Dívida pública brasileira e compressão do orçamento**: O que resta aos trabalhadores. São Paulo, 2015. (Nota Técnica, n. 148).

_____. **Fórmula 85/95**: o que muda nas aposentadorias. São Paulo, jul. 2015. (Nota Técnica, n. 146).

_____. **A situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000**. São Paulo, 2012.

DIAP, 2015. **Regra 85/95 progressiva**: prazo para emendar MP vai até quarta.

Disponível em:

<http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25344:regra-85-95-progressiva-prazo-para-emendar-mp-vai-ate-quarta-24&catid=59:noticias&Itemid=392>. Acesso em: 3 jul. 2015.

_____. **Senado aprova MP que altera regras de pensão por morte, auxílio-doença e fator**. Disponível em:

<http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25267:senado-aprova-mp-que-altera-regras-de-pensao-por-morte-auxilio-doenca-e-fator&catid=59&Itemid=392>. Acesso em: 3 jul. 2015.

_____. **Senado aprova MP 665/14 do ajuste fiscal; vai à sanção presidencial**.

Disponível em:

<http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25264:senado-aprova-mp-665-14-do-ajuste-fiscal-vai-a-sancao-presidencial&catid=59&Itemid=392>. Acesso em: 3 jul. 2015.

_____. **Dilma sanciona com vetos mudanças no Seguro-Desemprego e Abono Salarial**. Disponível em: <

http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25326:dilma-sanciona-com-vetos-mudancas-no-seguro-desemprego-e-abono-salarial&catid=59&Itemid=392>. Acesso em 03 jul. 2015.

_____. **Dilma veta PLV 4/15, que determinava a fórmula 85/95**. Disponível em:

<http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25328:dilma-veta-plv-4-15-que-determinava-a-formula-85-95&catid=59&Itemid=392>. Acesso em: 3 jul. 2015.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Loyola, 2012.

PERONDI, Eduardo. **Conciliação e precarização**: a política trabalhista no governo Lula (2003-2010). Florianópolis: UFSC, 2011.

SALVADOR, Evilasio. **Fundo público e seguridade social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUTO MAIOR. **Tragédias anunciadas**: as medidas provisórias de Dilma. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/02/02/tragedias-anunciadas-as-medidas-provisorias-de-dilma/>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

SOARES, Laura Tavares. **O desastre social**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SOUZA, Fernando Ponte. Relações de trabalho sob a “aliança do mal”. In: OURIQUES, N.D.; RAMPINELLI, W.J. (org.). **No fio da navalha**: crítica das reformas neoliberais de FHC. São Paulo: Xamã, 1997.